

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 1.0820/000.211/91-53

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.992

RECURSO Nº 101.125 - IRPJ - EX.: DE 1991

RECORRENTE - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

R.C.G.

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA PREVISTA NO
ARTIGO 79, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 8.021/90 -
A infração que ocasiona a aplicação da
penalidade prevista nesse dispositivo legal é
punida pelo seu aspecto objetivo, não podendo
ser considerados eventuais argumentos
relativos a situações fáticas que teriam
ocasionado a demora na prestação das
informações prestadas pela autoridade fiscal.**

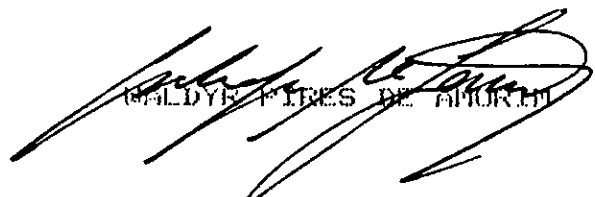
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.**

Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.211/91-53

ACÓRDÃO Nº 104-10.992



VISTO EM SESSÃO DE: CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

RECURSO Nº: 101.125

ACORDAO Nº: 104-10.992

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

R E L A T Ó R I O

A instituição financeira em referência foi autuada, em 19 de março de 1991, pelas razões que estão expostas no Auto de Infração de folha 1, verso:

"Em 21/01/91 a instituição financeira identificada no anverso recebeu o Ofício nº 10820/064/91/GAB-DIVCAF, através do qual o Delegado da Receita Federal em Aracatuba solicitou, no prazo de dez dias, a identificação do emitente do cheque nº 891244, emitido no valor de Cr\$ 59.000.000, em dezembro de 1985, conforme consta das anexas cópias do ofício e do aviso de recebimento. O prazo fixado, portanto, teve termo final em 04/02/91.

Em 14/02/91 a instituição atendeu a solicitação. Verifica-se, portanto, que, entre o vencimento do prazo e o atendimento houve o transcurso de cinco dias úteis, já não sendo considerados como tais os dias 11 e 12 de fevereiro de 1990, quando não houve expediente no banco e nesta repartição, nem o dia 13 do mesmo mês, uma vez que em ambos os estabelecimentos o atendimento foi realizado em horário reduzido.

O atraso no cumprimento da obrigação (de natureza acessória) caracteriza prática de infração, penalizada com multa de valor equivalente a mil BTNF por dia útil de demora, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos (conversão da obrigação acessória em principal - art. 113, parágrafo 3º, do C.T.N.). Salvo disposição de lei em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

ACORDAO Nº: 104-10.992

contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato (art. 136 do C.T.N.)."

Tempestivamente, o Banco apresentou a defesa de folhas 6/9, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos contra a autuação:

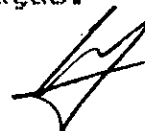
a) que, após uma série de explicações agora lidas para os Senhores Conselheiros, conclue que a remessa da informação fora do prazo nasceu de fato totalmente alheio à sua vontade;

b) conclue que o descumprimento do prazo poderia ser relevado, pois não houve má fé.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 17/19, possuindo a seguinte fundamentação:

"Como fundamento ainda o autor do feito, o Código Tributário Nacional dispõe no parágrafo 3º do art. 113 que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária".

Ou seja, irretocável o auto de infração objeto de contestação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

ACORDAO Nº: 104-10.992

A impugnante limita-se a apresentar razões que do seu modo de ver atenuariam a exigência, sem invocar, contudo, qualquer embasamento legal para tanto.

O prazo citado é fatal não admitindo-se prorrogações, cabendo à instituição solicitada seu cumprimento, ainda que a título precário, caso necessário, com as explicações pertinentes.

Constituído o crédito tributário com a aplicação da penalidade pecuniária, pelo não cumprimento da obrigação acessória, não há que se falar em razões atenuantes, nem compete à autoridade administrativa porventura relevá-las.

Quanto aos dias de atraso, que a impugnante afirma serem apenas 2 (dois), em confronto com o indicado no auto de infração (cinco dias úteis), basta o exame do calendário e dos documentos de fls. 03 e 04 onde se verifica que a intimação foi recebida em 21.01.91 e atendida em 14.02.91, perfazendo exatamente os 05 (cinco) dias úteis de demora em relação ao termo final, se excluirmos da contagem os dias em que não houve expediente normal, tanto no Banco como na repartição pública.

Isto posto, DECIDO da impugnação tomar conhecimento, por tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE."

A ciência dessa decisão ocorreu em 26 de junho de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 02 de julho do mesmo ano; apresentando a parte os seguintes argumentos objetivando a reforma da mesma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

ACORDAO Nº: 104-10.992

a) que, pela leitura do parágrafo único do artigo 8º da lei nº 8.021/90, se conclui que a mesma é uma "norma aberta ou incompleta" cuja aplicabilidade depende, essencialmente, da superveniente edição de uma outra norma suplementadora a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser aplicada de imediato;

b) tece, a seguir, considerações a respeito da obtenção dos dados solicitados pela autoridade fiscal e nas dificuldades de fato enfrentadas;

c) que a cópia do cheque em questão foi remetida à Receita em 07 de fevereiro de 1991 e a autuação ocorreu em 1º de março do mesmo ano, não havendo prejuízo para o processo fiscal;

d) que, no processo nº 10820/000.057/91-65 que tramita perante a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi acolhida a impugnação porque o fornecimento da informação precedeu à elaboração da exigência;

e) pede, finalmente, o provimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

ACÓRDÃO Nº: 104-10.992

V O T O

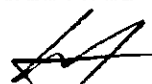
Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

A matéria objeto da decisão de primeira instância administrativa é aquela que surgiu do litígio instaurado pela impugnação da parte, na qual esta apenas tratou do aspecto fático não tratando de nenhum aspecto jurídico.

No apelo voluntário, além de novamente a parte se referir ao aspecto fático levanta, ainda, argumentos de ordem jurídica, o primeiro ao se referir ao aspecto da "norma aberta ou incompleta" ao tratar do parágrafo único do artigo 89 da lei nº 8.021/90 e o segundo ao dizer que não cabe a penalidade porque a informação solicitada foi entregue antes da realização da autuação.

Considero não ter razão a recorrente. Restou perfeitamente caracterizada e provada a infração, sendo superado o prazo fixado na norma, sendo a infração punida objetivamente. Descabe qualquer restrição quanto a complementação da norma por ato normativo, pois a infração para a sua caracterização independe do aspecto formal da prestação das informações, conforme entendimento manso e pacífico do Conselho. Estando



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.211/91-53

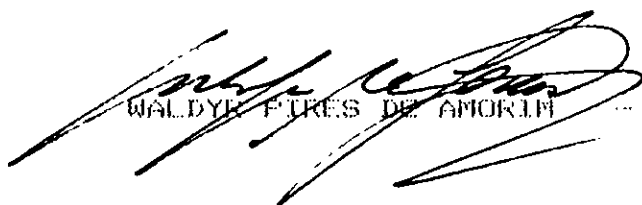
ACORDAO Nº: 104-10.992

caracterizada a infração a pena se impõe, pois está decorre de um comportamento ilícito, que produziu danos à administração tributária, bastando lembrar o caso da demora ocasionar a decadência do direito de lançar.

No meu entender, não se trata de uma norma penal tributária, mas de uma norma penal administrativa, daí não se aplicar ao caso o instituto da denúncia espontânea.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso e nego provimento ao mesmo.

Brasília, 06 de dezembro de 1993



WALDYR FERES DE AMORIM

RELATOR